

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Rodrigo Pio dos Santos Sabino

**UMA ANÁLISE DO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL VIGENTE COM O DISPOSITIVO
CORRESPONDENTE AO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DO
PROCESSO CIVIL**

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL
CIVIL - COGEAE

Campinas/SP

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Rodrigo Pio dos Santos Sabino

**UMA ANÁLISE DO §3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL VIGENTE COM O DISPOSITIVO
CORRESPONDENTE AO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DO
PROCESSO CIVIL**

Monografia de Pós Graduação *Lato Sensu* apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP como exigência parcial para obtenção do Título de Pós Graduado/Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Fabiano Carvalho.

Campinas/SP

2014

Banca Examinadora

Agradecimentos

Agradeço ao Professor FABIANO CARVALHO pela paciência e orientação dada ao longo de toda a Pós-Graduação. Seus apontamentos, indicações e sugestões foram essenciais para o desenvolvimento das pesquisas e do trabalho.

Agradeço, à minha família, amigos e em especial à CRISTIANE MARTINS TASSONI. Sem o apoio e paciência de todos, certamente este trabalho não seria o mesmo.

À minha família e minha noiva.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil Brasileiro vigente, bem como confeccionar uma comparação com respectivo dispositivo equivalente no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Para tanto, será analisado o contexto histórico, no qual foi inserido, buscando a resolução do conflito da maneira mais eficaz e efetiva para fornecer tutela jurisdicional, que acabou por gerar uma histórica crise de administração da justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, serão esmiuçadas as peculiaridades e os pontos polêmicos do referido dispositivo, bem como a sugestão adotada pelo Projeto de Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: celeridade processual – tutela jurisdicional adequada – recurso de apelação – julgamento antecipado – causa madura

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	8
Capítulo I.....	9
O JULGAMENTO DE MÉRITO COMO OBJETIVO DO PROCESSO.....	9
1. A efetividade do processo.....	9
2. A finalidade da técnica processual.....	11
3. As crises inerentes ao Processo Civil.....	13
Capítulo II.....	17
O ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	17
4. A constitucionalidade do dispositivo.....	17
5. A natureza.....	21
6. Os requisitos.....	24
Capítulo III.....	28
O ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA OUTROS RECURSOS.....	28
7. A validade do dispositivo para o recurso de agravo de instrumento e recurso ordinário constitucional (ROC).....	28
8. A aplicabilidade perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.....	33
Capítulo IV.....	37
A QUESTÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO.....	37
9. A Contextualização para a criação de Projeto de Novo Código de Processo Civil.....	37
10. O artigo 515 §3º perante o atual CPC e no Projeto de Novo CPC.....	39
CONCLUSÃO:.....	44
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	47

I – INTRODUÇÃO

As pessoas sempre buscam, de uma forma ou de outra, recorrer, impugnar ou reclamar de decisões que lhes foram desfavoráveis. No entanto, no âmbito jurídico brasileiro, para que o indivíduo atinja o bem pretendido, é necessário racionalizar o método de trabalho do Poder Judiciário, dando tratamento mais adequado e sistematizado aos processos de modo a respeitar o modelo constitucional do processo civil, além de homenagear a economia processual, tudo em consonância com as demais garantias constitucionais processuais, em especial do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O presente estudo pretende desta forma, analisar os litígios inerentes à sociedade brasileira e a forma pela qual influenciou a crise de administração da justiça e a morosidade do Poder Judiciário.

É certo que o sistema recursal é um dos grandes vilões para a prestação jurisdicional célere. Uma das formas que tanto a jurisprudência como a doutrina vem se utilizando para driblar a morosidade enraizada no Poder Judiciário corresponde à aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Perante a utilização deste preceito, nos casos em que ocorrer a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pode o Tribunal, ao apreciar o recurso, analisar e julgar o mérito, o qual sequer foi objeto da sentença, desde que a matéria seja unicamente de direito e esteja o feito em condições de imediato julgamento.

Nesses termos, esse será o ápice do presente. Analisar a aplicação do referido dispositivo para uma maior celeridade e eficiência para o indivíduo atingir o bem jurisdicional tutelado.

Capítulo I

O JULGAMENTO DE MÉRITO COMO OBJETIVO DO PROCESSO

1. A efetividade do processo

O inconformismo de homens e mulheres se torna cada vez mais inerente na sociedade contemporânea.

O cotidiano do ser humano é uma fonte repleta de conflitos, incômodos e dissabores, os quais são provocados pela rapidez com que os indivíduos se relacionam e, também, com a falta de celeridade para a resolução de determinadas situações.

No primeiro momento soa como um paradoxo, “rapidez no relacionamento entre as pessoas” e “morosidade na resolução do conflito”. No entanto, esse cenário corresponde à realidade do povo brasileiro, sendo unânime, na comunidade jurídica, a ideia de que o Poder Judiciário pátrio está abarrotado e que a litigiosidade excessiva é uma característica cultural do Brasil.

O sistema estatal brasileiro de solução de conflitos, em que pese a constante e reconhecida evolução da ciência processual, ainda é moroso, se utiliza de métodos arcaicos e não está inteiramente preparado para responder aos anseios da sociedade contemporânea¹.

Nesses termos, essa realidade desperta o interesse de estudiosos do processo civil que pensam nos possíveis mecanismos para driblar a demora e a burocracia existente nos nossos tribunais.

Ato contínuo é indubitável que para a resolução dessas crises e conflitos acima mencionados, o meio cabível para a maioria da população

¹ “Há ainda uma consciência difusa, embora nem sempre objetivamente fundamentada, de que ao notável progresso da ciência, e ao próprio grau de aprimoramento já atingido, no Brasil e alhures, pela legislação processual, está longe de corresponder, na proporção desejável, a evolução do nível qualitativo do serviço da Justiça” (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “Efetividade do processo e técnica processual”, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 17).

acaba sendo o ajuizamento de demandas para atingir a satisfação do direito. Em outras palavras, o processo é a medida viável para a busca do direito material.

José Roberto dos Santos Bedaque já alertava que:

A solução das crises verificadas no plano do direito material é a função do processo. Não obstante o recente desenvolvimento dos denominados 'meios alternativos', a via estatal continua sendo a principal forma de solução das controvérsias. Apesar de moroso, o processo constitui a única alternativa acessível à grande maioria das pessoas²". Diante deste cenário, resta claro que a origem da crise do Poder Judiciário, bem como do processo civil e ainda, o seu agravamento no decorrer dos anos estão diretamente relacionados inadaptação da lei processual e da estrutura do sistema estatal de solução de conflitos às alterações ocorridas nas relações de direito material e à realidade do indivíduo na sociedade atual, haja vista a enorme diversidade de ocasiões que caracteriza o Brasil, de alta complexidade.

A explosão de litigiosidade existente nos dias de hoje vai ao encontro do que o Estado de Direito busca atingir que é a pacificação social. Cândido Rangel Dinamarco leciona:

Como o Estado tem funções essenciais perante sua população, constituindo síntese de seus objetivos o bem-comum, e como a paz social é inerente ao bem estar a que deve necessariamente conduzir (tais são as premissas do welfare State), é hoje reconhecida a existência de uma íntima ligação entre o sistema do processo e o modo de vida da sociedade³.

² BEDAQUE. José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2010. p. 20. Complementa o autor: "Facilitou-se o ingresso, e, em consequência, o número de processos aumentou de forma espantosa. Não foram adotadas, todavia, medidas visando adequar o Poder Judiciário e a técnica processual a essa nova realidade. Além de a estrutura permanecer praticamente inalterada, são empregados métodos de trabalho ultrapassados".

³ DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2009. p. 131. O autor leciona ainda: "Ignorar as insatisfações pessoais importaria criar clima para possíveis explosões generalizadas de violência e de contaminação do grupo, cuja unidade acabaria por ficar comprometida. Como vem sendo dito, a *litigiosidade contida* é um perigoso fator de infelicidade pessoais e de desagregação social (Kazuo Watanabe) e por isso constitui missão e dever do Estado a eliminação desses estados de insatisfação.

KAZUO WATANABE faz semelhante apontamento: "Direito à melhor organização da Justiça, que envolva todos os aspectos mencionados, é dado elementar do direito de acesso à ordem jurídica justa. E melhor organização somente poderá ser alcançada com uma pesquisa

Segundo Dinamarco, além do escopo social da pacificação, existe também o escopo da educação, o qual corresponde “*educar para a defesa de direitos próprios e respeito aos alheios*”⁴.

Enfim, após a breve introdução acima, é certo que o processo corresponde ao instrumento que será utilizado para se atingir o direito material. Sem a formação do processo, a tutela jurisdicional pretendida não será alcançada.

2. A finalidade da técnica processual

Os indivíduos interessados na tutela jurisdicional, estes devem utilizar-se do processo para atingir e efetivar o direito material. Outrossim, é necessário estabelecer normas, estas previamente confeccionadas, para que o processo siga o procedimento ordinário comum e, no futuro, o Estado, pela figura do juiz, forneça a tutela jurisdicional pretendida pelos sujeitos da relação processual.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco,

o processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder)⁵.

interdisciplinar permanente sobre os conflitos, suas causas seus modos de solução e acomodação, a organização judiciária, sua estrutura, seu funcionamento, seu aparelhamento e sua modernização, a adequação dos instrumentos processuais, e outros aspectos de relevância. Já é passada a época em que os conhecimentos empíricos de dirigentes temporários do Poder Judiciário eram suficientes para a correta organização dos serviços da Justiça.” (“Acesso à justiça e sociedade moderna”, in Participação e Processo, Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 135).

⁴ DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I. 6ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2009. p. 133.

⁵ DINAMARCO. Cândido Rangel; CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 21ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2005. p. 285

Um ponto de extrema importância que merece ser mencionado nesse momento corresponde em atrelar a celeridade processual com a segurança de decisões justas e devidamente fundamentadas. Na verdade, essas são as características principais que se buscam atingir no processo judicial.

De nada adianta um processo justo e seguro⁶, porém extremamente lento, sem a efetividade e o dinamismo. É importante lembrar que o inverso também é prejudicial para a obtenção da tutela jurisdicional.

Mais uma vez, o Prof. Bedaque apresenta o seu entendimento incontroverso sobre a técnica processual, dizendo:

A técnica processual tem dois grandes objetivos: a) conferir segurança ao instrumento, no sentido de proporcionar a absoluta igualdade de tratamento aos sujeitos parciais do processo lhes influir substancialmente no resultado; b) garantir seja a tutela jurisdicional, na medida de possível, resposta idêntica à atuação espontânea da regra do direito material, quer do ponto de vista da justiça da decisão, que pelo ângulo de tempestividade⁷.

Desta forma, percebe-se que o objetivo do processo é a busca pelo julgamento célere e devidamente fundamentado, o qual resolverá a controvérsia fática. Frise-se que quando a tutela jurisdicional pretendida é alcançada, o direito de ação do indivíduo assume uma posição secundária ou de menor importância diante da tutela concedida pelo magistrado (Estado).

É importantíssimo deixar consignado que mesmo a ação que julga improcedente a demanda ajuizada pelo autor, esta cumpre o direito de ação do requerente, porém a tutela pretendida não é atingida, favorecendo o réu da

⁶ “Entendemos que, nesse contexto que vimos nos referindo, ao longo deste item, um dos valores que não pode se desprezado é a *segurança*, tomada esta expressão no sentido de *previsibilidade*. Trata-se de um fenômeno que produz tranquilidade e serenidade no espírito das pessoas, independentemente daquilo que se garanta como provável de ocorrer como valor significativo.(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória. 2ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 57/58.

⁷ BEDAQUE. José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2010. p. 79.

relação processual. Essa situação é apenas um exemplo de crise do processo civil que será tratada próximo item.

3. As crises inerentes ao Processo Civil

O Estado socialmente engajado e protetor, contudo, também tem se demonstrado no decorrer do tempo desequilibrado diante da complexidade das relações sociais na sociedade moderna. Como já dito anteriormente, a legislação não acompanhou o dinamismo da sociedade. O contexto de crise deste modelo se deve muito à crise de legitimação sofrida pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo na sociedade contemporânea.

Esta também é a constatação de Ovídio A. Baptista da Silva, para quem “o fenômeno, sem precedente na História, do crescente “apelo ao juiz”, a transformar, como disse Fritz Baur, o Estado de Direito em verdadeiro “Estado de tutela judicial”, oferece um aspecto de singular ilógico, porquanto a busca crescente da tutela processual, a invadir áreas antes excluídas dessa forma de proteção estatal, ocorre precisamente no momento em que predomina um sentimento generalizado de desconfiança e repúdio contra o Estado⁸”.

A adequação da tutela jurisdicional às várias situações e crises de direito material é essencial para que a técnica processual atinja os objetivos a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico⁹. Sem a devida adequação da tutela jurisdicional às particularidades do direito material, há sério risco de que injustiças aconteçam e o processo não atinja tempestivamente seu principal

⁸ OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, tratando da origem dos tribunais superiores brasileiro, observa que “tiveram origem nos tribunais de cassação, criados em consequência da Revolução Francesa, tendo por fundamento a doutrina da divisão de poderes, ou *separação de poderes*, e, conseqüentemente, o princípio da supremacia da lei e do Poder Legislativo, como sua fonte exclusiva” (SILVA, Ovídio Baptista da. “A função dos tribunais superiores” in *Sentença e coisa julgada (estudos e pareceres)*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 285).

⁹ “A técnica processual, em última análise, destina-se a assegurar o justo processo, ou seja, aquele desejado pelo legislador ao estabelecer o modelo constitucional ou devido processo constitucional” (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Efetividade do processo e técnica processual*, 3ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2010. p. 26).

escopo de pacificação social com justiça. O acesso à ordem jurídica justa depende, portanto, de uma tutela jurisdicional adequada¹⁰.

Trazendo os apontamentos acima para o plano processual, segundo o Professor Dinamarco:

(...) são impostos certos requisitos para que o processo possa chegar a seu termo normal e programado, tendo então o Estado-juíz o poder-dever de emitir o provimento final postulado pelo demandante. Esse ato estatal (provimento – supra, n. 57) será a sentença de mérito no processo de conhecimento, ou a ordem de entrega do bem, no executivo¹¹ (...).

Vale ressaltar que para o demandante atingir o provimento final, é necessário o preenchimento de pressupostos de admissibilidade. Em outras palavras, a lei impõe exigências para que o autor da ação cumpra, sem as quais, o juiz não fornecerá a tutela jurisdicional pretendida. Para Dinamarco:

Como o nome indica, pressupostos de admissibilidade do provimento jurisdicional são exigências postas pela lei como requisitos sem os quais o juiz não pode emití-lo. A verificação da presença ou ausência de cada um deles é feita ao longo do arco do procedimento, a partir do momento em que o juiz aprecia a petição inicial (que será indeferida se faltar algum – arts. 295 e 616), depois nos momentos críticos indicados pela

¹⁰Vale citar o sempre atual ensinamento de KAZUO WATANABE, inteiramente aplicável à realidade dos processos repetitivos: “A multiplicidade de conflitos de configurações variadas reclama, antes de mais nada, a estruturação da Justiça de forma a corresponder adequadamente, em quantidade e qualidade, às exigências que tais conflitos trazem. A alguns desses conflitos está adequada a estrutura atual, que é formal e pesada. A outros, porém, principalmente aos de pequena expressão econômica, que são cotidianos e de ocorrência múltipla, é necessária uma estrutura mais leve e ágil. (...) O direito de acesso à Justiça é, portanto, direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito”(“ Acesso à justiça e sociedade moderna”, in Participação e Processo, Coord. GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 132;134).

¹¹ DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2009. p. 635.

lei (arts. 329, 331) e, afinal, até mesmo quando o procedimento todo já foi cumprido e chega ao ponto de sentenciar.¹²

Nesses termos, é importante frisar que na hipótese de estarem ausentes os requisitos, o provimento pelo Estado não poderá ser fornecido ao demandante, sendo que a consequência processual para esta situação corresponde à extinção do processo.

Sem sombra de dúvidas, a crise mais profunda do processo civil corresponde à sua extinção, a qual significa a morte do processo. É fato incontroverso que um processo não deve ser eterno. Outrossim, o processo de conhecimento pode ser extinto com ou sem julgamento de mérito, sendo que o processo executivo terá fim quando o exequente tiver o seu crédito satisfeito.

Diante do ordenamento processual civil pátrio, a sentença não põe fim a processo algum. A sentença extingue a fase de conhecimento apenas. Após a extinção da referida fase, dar-se-á início à fase de execução, a qual ocorrerá no mesmo processo em obediência ao sincretismo processual.

Mais uma vez, é importante mencionar a lição de Cândido Rangel Dinamarco quanto à crise no processo civil:

A extinção imposta pelos fatores perversos geradores das crises vitais do processo, ou seja, pelo insuperável desentendimento aos pressupostos do provimento, é a extinção anômala, a que o Código alude no art. 329. É anômala a extinção do processo sem produção do provimento para o qual ele foi instaurado e, portanto, sem oferta de tutela jurisdicional plena a nenhuma das partes (supra, nn. 39 ss.). A extinção ordinária é feita da realização dos objetivos do processo; a anômala, uma frustração.¹³

¹² DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2009. p. 635.

¹³ DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2009. p. 646. Dinamarco ainda leciona que: "As hipóteses de extinção anômala são em parte comuns a todas as espécies de processos, porque os pressupostos do exercício acabado da jurisdição também são gerais e a todos eles se aplicam. Todas elas têm em comum o fato de constituírem projeção dos superiores fundamentos ditados pela Constituição e pela lei. Extingue-se todo e qualquer processo por ausência de legitimidade

No que diz respeito à extinção do processo sem o julgamento do mérito, é notório que o demandante não atinge o seu objetivo final que corresponde à tutela jurisdicional. Tal fato acarreta consequências de ordem social, política e econômica, haja vista que ocorreu a movimentação de toda a máquina estatal para um resultado inócuo.

Diante de um processo, extinto sem o julgamento do mérito, o demandante não consegue atingir o objetivo do processo, qual seja, a solução da controvérsia, de maneira rápida e segura.

Nesses termos, é possível perceber que indivíduo fica refém do sistema processual. Em outras palavras, uma vez um processo extinto sem o julgamento do mérito, o indivíduo tende à interposição do recurso para o tribunal dizer sobre a tutela pretendida. Na sequência, pode ocorrer a interposição de outros recursos como embargos de declaração, recurso especial, sempre retornando para o tribunal talvez, desta vez, com o julgamento de mérito. Assim sendo, faz-se necessário a ideia do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

O legislador tomou ciência desta circunstância no cotidiano dos tribunais e da sociedade e resolveu inovar com o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Vale dizer que da sentença que julga extinto o processo sem resolução de mérito, o demandante possui a possibilidade de recorrer ao tribunal superior, através do recurso de apelação, sendo que o tribunal possui a possibilidade de julgar a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

de alguma das partes, por incompetência do juiz brasileiro no plano internacional, inépcia da petição inicial, abandono pelo demandante, vício de representação deste etc. (supra, nn. 728-729)".

Capítulo II

O ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4. A constitucionalidade do dispositivo

O dispositivo que ora será comentado foi introduzido pela Lei nº 10.532 de 26 de dezembro de 2001, sendo que antes do advento da referida lei, uma vez extinto o processo sem julgamento de mérito, o recurso de apelação, cabível neste momento, deveria demonstrar apenas o que corresponderia à improbidade da extinção. Em hipótese alguma deveria questionar o mérito da demanda, o qual sequer chegou a ser analisado.

Vale ressaltar que para Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

tanto o entendimento doutrinário como o jurisprudencial já apontavam, antes mesmo do advento da Lei nº 10.352/2001, para a possibilidade de o tribunal, ao desconsiderar, no exame do recurso, a prescrição ou decadência, prosseguir no julgamento para acolher ou rejeitar o pedido do autor. É que, nesse caso, a sentença apreciou o mérito, exatamente porque o reconhecimento da prescrição ou da decadência importa extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC). Não haveria, então supressão de instância jurisdicional nem violação ao princípio do duplo grau de jurisdição¹⁴.

Assim sendo, o processo civil acaba por quebrar a sua tradição diante da lei 10.352/01 que adicionou o § 3º ao artigo 515. Em outras palavras, com a inserção do referido parágrafo, o tribunal passa a admitir o enfrentamento do mérito na causa, quando a sentença apelada houvesse extinguido o processo pela apreciação apenas da preliminar. Neste momento, o tribunal passa admitir o que anteriormente não se praticava.

¹⁴ JUNIOR. Fredie Didier; CUNHA. Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 10ª edição. Salvador. Editora JusPODIVM. 2012. p. 117.

O § 3º do artigo 515 merece atenção para não ser interpretado como uma afronta à Constituição Federal, principalmente quando analisado sob a óptica do princípio do duplo grau de jurisdição¹⁵. Para Araken de Assis¹⁶, o referido dispositivo é constitucional:

À primeira vista, o art. 515, § 3º, revela-se constitucional. Não se extrai do texto maior, explícita ou implicitamente, a obrigação de toda a causa, nos seus mais variados aspectos, subordinar-se a duplo exame, nem há impedimento genérico à supressão de instância. O princípio do duplo grau carece de significado universal, *a priori*, resultando o seu alcance dos elementos hauridos do direito posto.

No direito brasileiro, o duplo grau de jurisdição permite que a determinada causa seja submetida a mais de um exame. É importante frisar que o último exame se utiliza do primeiro, fato este que proporciona uma maior efetividade do duplo grau de jurisdição.

Para melhor ilustrar o acima comentado, segue um julgado¹⁷ no qual a decisão do tribunal teve por fundamento do § 3º do artigo 515 do CPC, conforme ementa abaixo:

¹⁵ Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco lecionam de modo brilhante: “O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso (...). (...) Para tanto, invoca três principais circunstâncias: a) não só os juízes de primeiro grau, mas também os da jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes reformando até uma sentença consentânea com o direito e a justiça; b) a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo até o princípio da celeridade processual; c) a decisão que reforma a sentença da jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta uma divergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do direito, produzindo a incerteza nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário.” (Teoria Geral do Processo, 21ª Edição, São Paulo. Editora Malheiros, 2005. p. 76).

¹⁶ ASSIS. Araken. Manual dos Recursos. 3ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 411-412.

¹⁷ Apelação com Revisão nº 0000264-81.2010.8.26.0223. Comarca: Guarujá. Juízo de Origem: 4ª Vara Cível. Ação Civil nº 223.01.2010.000264-6/000000-000. Apelante: Valdi Gonçalves Alves. Apelados: Nathalia Morrone Fleischmann e Caio Morrone. Fleischmann. Classificação: Acidente de trânsito – Indenização. 30ª Câmara de Direito Privado. 14.11.2012.

EMENTA: Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais e morais Indeferimento da inicial Fundamento de que o autor juntou rol de testemunhas intempestivamente - Reforma do julgado

Necessidade Rito sumário Desenvolvimento regular do processo Possibilidade, mesmo sem a oitiva de testemunhas - Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Provas emprestadas do inquérito policial suficientes para demonstrar a culpa do corréu Indenização por danos materiais e morais devida Sucumbência integral dos requeridos. Apelo do autor provido.

No acórdão acima mencionado, o juiz de primeira instância proferiu sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, haja vista a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ao fundamento de que o autor juntou rol de testemunhas intempestivamente por se tratar de rito sumário (art. 275, inc, II, alínea “d” e 276 do CPC).

No entanto, segundo o Tribunal do Estado de São Paulo, o apelo mereceu acolhimento, pois os Desembargadores entenderam que não era caso de indeferimento da inicial, uma vez que a prova testemunhal não constitui elemento essencial para o desenvolvimento válido do processo. Os julgadores entenderam que o prejuízo se daria a não aceitação do rol oferecido, sendo essa a única consequência.

Nesse sentido, anularam a sentença para permitir o julgamento do mérito mediante a análise de provas emprestadas acostadas aos autos, o que se faz permitido conforme prevê artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. Frise-se que se for verificado que a causa está pronta para ser julgada (como será tratado adiante), sendo que tal assertiva será observada no caso concreto, o próprio tribunal pode julgar o mérito da questão, sendo desnecessário que os autos retornem à primeira instância para que o juiz profira uma decisão que julgue o mérito da demanda.

No acórdão utilizado a título de exemplo, o tribunal entendeu serem suficientes as provas encartadas nos autos para proferir sua decisão julgando o

mérito sob o fundamento do § 3º, do artigo 515 do Código de processo Civil. Para José Carlos Barbosa Moreira¹⁸:

Objeto do juízo de mérito é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida. Quando nela se denuncia um vício de juízo (*error in iudicando*, resultante de má apreciação da questão de direito, ou da questão de fato, ou de ambas), pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acoimada de injusta, o objeto do juízo de mérito, no recurso, identifica-se (ao menos qualitativamente, e salvo disposição especial em contrário) com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior de jurisdição, com a matéria neste julgada. Quando se denuncia vício de atividade (*error in procedendo*), e por isso se pleiteia a invalidação da decisão, averbada de ilegal, objeto do juízo de mérito, no recurso, é o julgamento mesmo, proferido no grau inferior. Ao examinar o mérito do recurso, verifica o órgão *ad quem* se a impugnação é ou não fundada (procedente) e, portanto, se lhe deve ou não dar provimento, para reformar ou anular, conforme o caso, a decisão recorrida (da hipótese excepcional do art. 515, § 3º, introduzido pela Lei nº 10.352, tratar-se-á no § 19, nº II, 2, *infra*)

Desta forma, possuindo o processo condições para o pronto julgamento pelo tribunal, este deverá julgar o mérito da questão, mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito em primeira instância.

Alguns pensadores entendem que pode ocorrer a quebra do devido processo legal, ou seja, uma afronta à Constituição Federal, igual como já mencionado quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, diante da aplicação do artigo 515, § 3º do CPC. No entanto, Cândido Rangel Dinamarco¹⁹ afasta este entendimento fundamentando que o julgamento feito pelo tribunal irá decidir o cerne da questão, o qual também seria decidido pelo juiz monocrático, não havendo assim nenhum ponto ambíguo com relação à

¹⁸ MOREIRA. José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 25ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2007. p. 121.

¹⁹ “não há quebra de *due process of law* nem exclusão do contraditório, porque o julgamento feito pelo tribunal incidirá sobre o processo precisamente no ponto em que incidiria a sentença do juiz inferior, sem privar o autor de qualquer oportunidade para alegar, provar ou argumentar – oportunidades que ele também já não teria se o processo voltasse para ser sentenciado em primeiro grau de jurisdição. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma. p. 159-160). In: Curso de Processo Civil. MARCOS DESTEFENNI. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 578.”.

aplicação do referido dispositivo, bem como com a quebra do devido processo legal.

5. A natureza

O Código de Processo Civil atual, vigente desde 1973, foi desenvolvido em um momento histórico no qual as crises de direito material demandavam uma resposta do Poder Judiciário. Nessa linha, inúmeras reformas ao texto do Código de Processo Civil e à legislação processual foram pensadas com o intuito de adaptar os instrumentos disponíveis à nova realidade das crises de direito material.

Antes de tratar, especificamente, sobre o dispositivo, objeto deste trabalho, é necessário ter em mente o conceito de recurso de. Nelson Nery Jr.²⁰:

É o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.

Nesses termos, a doutrina destaca as três grandes reformas do processo civil brasileiro, a saber: (a) a primeira delas, em meados da década de 1980, na qual o conceito e o escopo do acesso à justiça estavam em evidência, em especial para que fossem feitos esforços no sentido de remover os obstáculos ilegítimos à prestação da tutela jurisdicional para as populações mais carentes mediante o desenvolvimento de regimes de assistência judiciária

²⁰ JUNIOR, Nelson Nery. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. Recursos no Processo Civil. Vol. 1. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000. p. 184. Nelson Nery acrescenta ainda: Muito se tem discutido em doutrina sobre a natureza jurídica do recurso. São duas as principais correntes que se formaram a respeito do tema: a) o recurso é uma ação autônoma relativamente àquela que lhe deu origem, ação essa de natureza constitutiva; b) o recurso é uma continuação do exercício do direito de ação, em fase posterior do procedimento.

e diminuição dos custos do processo; (b) a segunda onda reformista, datada de meados dos anos 1990, alterou substancialmente o Código de Processo Civil criando instrumentos em prol da efetividade do processo, como a tutela antecipada e as execuções específicas do artigo 461 do Código de Processo Civil; (c) por fim, a terceira onda reformista, datada de meados dos anos 2000, que alterou substancialmente o regime de execução, consagrando a figura do processo sincrético pela retirada de autonomia do processo de execução, que passou a ser uma fase estanque do processo de conhecimento.

Não há dúvida de que todas as alterações legislativas supracitadas modificaram de alguma forma a vida dos litigantes e foram, em sua maioria, essenciais para a contínua melhora na efetiva prestação da tutela jurisdicional em seu objetivo de entrega do bem da vida a quem tem razão.

Nessa linha de raciocínio, é possível vincular esse momento histórico com a inclusão do § 3º no artigo 515 do Código de processo Civil. Neste momento, admite-se o julgamento de mérito diretamente pelo órgão *ad quem*. Tal fato está intimamente relacionado com a celeridade e economia processual.

O referido dispositivo introduz, ao ordenamento processual brasileiro, a proposta de possibilidade de julgamento do mérito diretamente pelo órgão de segunda instância, proposta esta inexistente até o momento.

Segundo Ricardo de Carvalho Aprigliano:

(...) Aliás, muito antes da presente proposta de reforma legislativa, a doutrina já formulara sugestões semelhantes, a fim de atender “orientação mais sensível às exigências da celeridade e economia processual”. Defendeu-se a ideia de se passar diretamente ao mérito da ação nas diversas hipóteses em que o tribunal reconhece uma nulidade ou reforma sentença de primeiro grau que tenha extinguido o processo sem julgamento do mérito. Segundo esse raciocínio, o correto seria permitir ao tribunal de apelação verificar, em cada caso,

“se a causa está ou não madura para o julgamento do mérito, desde logo, pelo próprio tribunal (...)”.²¹

É importante ressaltar a necessidade da demanda estar em condições de imediato julgamento para a aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, o Tribunal pronunciar-se-á, desde logo, sobre o mérito, não havendo mais a necessidade de produção de novas provas. Tal fato proporciona um fornecimento da tutela jurisdicional mais célere em busca do bem da vida como já comentado acima.

Tratando-se da teoria da causa madura, é imperioso transcrever uma passagem doutrinária que explica de maneira clara e incontestemente o significado da aplicação dessa teoria nos dias atuais. Alexandre Freitas Câmara leciona da seguinte forma sobre o tema:

Tem-se, assim, a aplicação, na íntegra, do que já se denominou em sede doutrinária de teoria da causa madura. Pede-se vênia, assim, para transcrever aquela notável lição doutrinária²²: “Causa madura é aquela que está completamente instruída e pronta para receber a sentença de mérito. Onde e quando se aplica o princípio da causa madura? Onde – no tribunal em segunda instância. Quando – quando o juiz, por erro in judicando, em lugar de julgar o mérito, põe fim ao processo por uma sentença processual, sobre a ação, julgando, por exemplo, o autor carecedor da ação. Havendo recurso, a segunda instância tem dois caminhos a seguir: a) cassa a sentença, fazendo baixar os autos, para que o juiz profira sentença de mérito; b) pelo princípio da causa madura, reforma a sentença na sua conclusão e profere um julgamento sobre o mérito, pela procedência ou improcedência do pedido. Dirão que, assim, se suprime uma instância. Não. Não se suprime nenhuma instância, porque na primeira instância o feito percorreu todo o seu curso, estando pronto para receber a sentença de mérito, sem que o tenha feito o juiz, como já se disse acima, por erro in judicando. O princípio da causa madura apoia-se na regra de que a segunda instância pode fazer tudo que o juiz de primeira instância, podendo fazer, não

²¹ APRIGLIANO. Ricardo de Carvalho. Os efeitos da apelação e a Reforma processual. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA; JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e PEDRO DA SILVA DINAMARCO (coord.). São Paulo. Editora Saraiva. 2002. p. 259.

²² CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 12ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2006. p. 91.

o fez, por erro no julgamento. O princípio da causa madura atende à maravilha do princípio da economia processual”.

O trecho citado é de autoria de um processualista carioca (Eliézer Rosa, Novo Dicionário de Processo Civil, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 63), discípulo de Luiz Machado Guimarães, escreveu no verbete “causa madura”, um ensinamento que seria aplicável no texto de lei recepcionado pelo Código de Processo Civil.

Marcos Destefenni²³ argumenta em seu curso no seguinte sentido:

Assim, estando a causa madura para julgamento, o que se verificará caso a caso, não se justifica a exigência do retorno dos autos ao juízo inferior, para que este profira uma decisão de mérito, cabendo esta ao próprio tribunal a quem. No entanto, há de se salientar que para a ocorrência deste julgamento per saltum é mister, segundo as palavras da lei, que a causa verse exclusivamente questão de direito, bem como esteja o processo em condições de imediato julgamento.

Apenas para não restar dúvidas acerca da teoria da causa madura, é certo afirmar que diante desse ensinamento, o tribunal de primeiro grau, tendo proferido uma sentença terminativa em um caso no qual era cabível o julgamento de mérito, o tribunal de segunda instância possui a possibilidade de apreciar o mérito da causa ao prover o recurso de apelação.

6. Os requisitos

O texto do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que para a sua aplicação ao caso concreto, é necessário o

²³ DESTEFENNI, Marcos. Curso de Processo Civil. Vol. I. São Paulo. Saraiva. 2006. Pág. 577.

preenchimento de dois requisitos expressos, quais sejam: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento.

O dispositivo estabelece que tendo sido proferida sentença terminativa, poderá o tribunal, no julgamento da apelação, apreciar o *meritum causae*, sempre que a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Para Alexandre Freitas Câmara²⁴:

A literalidade do texto pode levar o intérprete a considerar que a norma veiculada nesse parágrafo só se aplica quando cumulativamente, as questões de mérito sejam exclusivamente de direito e a causa esteja pronta para ser julgada. Assim, porém, não nos parece. Basta que a causa esteja em condições de imediato julgamento para que o tribunal ad quem possa pronunciar-se sobre o mérito da causa. Isto se dará tanto em casos em que a questão seja exclusivamente de direito como em situações em que haja questões de mérito de direito e de fato mas quanto a estas não haja necessidade de produção de outras provas além das que já tenham sido trazidas ao processo.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o §3º do artigo 515 do CPC deve ser lido em atenção ao que dispõe o artigo 330, inciso I, do mesmo código, haja vista que o último trata, exatamente, do julgamento de mérito imediato. Mais uma vez, Araken de Assis²⁵ transmite de forma clara, os requisitos que devem ser observados quando se estuda o referido dispositivo:

²⁴ CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 12ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2006. p. 90.

²⁵ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 3ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 412. Acrescenta ainda: Além disso, o julgamento do mérito nem sequer constitui dever inexorável do órgão *ad quem*. Tal conclusão resulta evidente da fórmula verbal empregada (“...pode julgar...”) na regra. Impõe-se ponderar, caso a caso, a conveniência do julgamento imediato, evitando maiores prejuízos às partes. Não só ao legislador cabe equilibrar, abstratamente, os princípios do duplo grau de jurisdição e da celeridade em confronto no julgamento da causa – essa tarefa incumbe fundamentalmente ao órgão judiciário. E merece a devida consideração, ainda, o caráter propedêutica dos proventos do tribunal, coibindo a repetição do erro em que incorrerá o órgão de primeiro grau ao proferir indevidamente sentença terminativa, em lugar da sentença definitiva, noutros feitos, quiçá aproveitando numerosos litigantes em idêntica situação e que, assim, deixariam de ser vítimas do mesmo equívoco.

E, de modo explícito, o art. 515 § 3º, impõe dois outros requisitos suplementares, a saber: (a) versar a causa exclusivamente de direito; e (a) exibir a causa condições de julgamento imediato, ou seja, prescindir de prova diversa da documental. O Segundo requisito sobrepõe-se, parcialmente, ao primeiro. Se a causa envolve tão só questão de direito, por óbvio comportará julgamento de plano, ressalva feita à necessidade de prova do direito local (art. 337). A fórmula correta corresponderia à do julgamento antecipado da lide (art. 330, I), perfeitamente ajustada ao caso. Assim se pronunciou, corretamente, a 3ª Turma do STJ (3ª T. do STJ, REsp. 714.620-SP, 09.08.2005, Rel. Min. Castro Filho, DJU 12.09.2005, p. 328.)

José Carlos Barbosa Moreira²⁶ também se pronuncia sobre os requisitos tratados neste item de forma a corroborar com a possibilidade de o tribunal julgar desde logo a lide, deixando, de forma clara, o cumprimento da função jurisdicional:

O efeito devolutivo da apelação abrange, quanto à extensão, a “matéria impugnada”: *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*). Como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu, conclui-se desde logo que, em princípio, não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão inferior. Assim, se houver posto fim ao procedimento de primeiro grau sem apreciar o mérito, não é lícito ao órgão *ad quem* ingressar no exame deste. Por exceção, em casos tais, convencendo-se do desacerto da sentença meramente terminativa, bem como da inexistência de outro óbice à apreciação do mérito, pode o tribunal, em vez limitar-se a reformá-la e restituir os autos ao juízo *a quo*, “julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (art. 515, § 3º, introduzido pelo Lei n 10.352).

²⁶ MOREIRA. José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 25ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2007. p. 134.

Nesse sentido, é interessante o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier²⁷, o qual refere-se que a expressão “matéria de direito” pode significar, do ponto de vista literal, matéria de direito pura e simplesmente. No entanto, pode também corresponder à matéria de direito e de fato, cujo aspecto fático: a) tenha sido demonstrado mediante prova documental; b) não tenha suscitado divergência entre as partes; c) ou se componha de fatos notórios ou confessados. Enfim, a renomada jurista conclui que o tribunal pode afastar a preliminar e apreciar o mérito do processo que esteja em condições de ser julgado, ou seja, *“em que o aspecto instrutório se encontre de tal forma delineado, de molde a que não haja séria margem de dúvidas a respeito de quais sejam e de como tenham os fatos ocorrido”*.

Por fim, e não menos importante, segue de Munir Karam²⁸, ao sustentar ser desnecessário que a lide verse exclusivamente sobre questão de direito, pois o que se tem de considerar é que os fatos estejam devidamente provados, que dispensem instrução, que se apresentem incontroversos.

Em consequência, o tribunal poderá pronunciar-se desde logo sobre o mérito. No entanto, para isso, as questões de mérito devem referir-se exclusivamente ao direito ou, sendo de fato e de direito, não haja mais a necessidade da produção de novas provas.

²⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 6ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 250.

²⁸ KARAM, Munir. Novos aspectos da apelação cível (o julgamento por salto de instância do §3º do art. 515). In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. NELSON NERY JUNIOR e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 378.

Capítulo III

O ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA OUTROS RECURSOS

7. A validade do dispositivo para o recurso de agravo de instrumento e recurso ordinário constitucional (ROC).

O referido dispositivo está localizado no Código de Processo Civil no capítulo da apelação. No entanto, ressalta-se que não há nenhuma referência explícita a somente a essa modalidade recursal.

A leitura do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não deve ser feita por meio de uma interpretação literal, haja vista que tal formato de interpretação não possibilita extrair resultados satisfatórios para determinada ocasião. Ato contínuo, a interpretação de dispositivos processuais deve ocorrer de modo que corresponda ao melhor resultado para a resolução do processo.

Pensando nessa interpretação não literal, Rodrigo Barioni²⁹, admite que:

(...) o relator pode valer-se do § 3º do art. 515 e julgar desde logo a lide. Para tanto, afirma ser indispensável preencher os requisitos estabelecidos em lei: (i) contrariedade da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; (ii) existência de jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior sobre a matéria de mérito. Preenchidos esses requisitos, pode-se conciliar a aplicação do art. 557, § 1º-A, ao caso mencionado pelo § 3º do art. 515 do CPC (...).

²⁹ BARIONI, Rodrigo. Efeito devolutivo da apelação. Recursos no Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 171

A questão da aplicabilidade do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil para outros recursos visa uma maior celeridade para a busca do bem da vida.

A cultura litigante do povo brasileiro e a necessidade de serem criadas alternativas para que a demanda social, pelo Poder Judiciário, seja respondida de forma efetiva. A análise pontual, artesanal e individualizada de cada demanda pelos magistrados, notadamente dos processos massificados, da forma como arquitetada originalmente pelo Código de Processo Civil de 1973 é utópica e em total desacordo com a realidade e com os números do Poder Judiciário.

Nesse sentido, Fabiano Carvalho³⁰ é categórico:

O problema da efetividade da prestação jurisdicional é, sem sombra de dúvida, o tema mais tormentoso que se encontra na pauta de discussão entre os processualistas modernos.

As causas da inadequada prestação de tutela jurisdicional são várias e ocorrem por motivos diversos. Não é difícil dar destaque a algumas delas: morosidade na resolução dos litígios, número insuficiente de juízes, má remuneração dos juízes e de seus auxiliares, deficiência na formação do profissional (advogados, juízes e promotores), ausência de recursos tecnológicos, métodos ultrapassados e irracionais, excesso de formalismo nos procedimentos.

Diante do cenário acima e no que diz respeito à utilização do referido dispositivo para o recurso de agravo de instrumento, pode-se dizer que a possibilidade existe e é válida.

A aplicação do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil no julgamento de agravo de instrumento é uma construção doutrinária moderna, pois poderia surgir o entendimento de que ocorreria a interrupção do curso da ação, sendo que esta ainda estaria no primeiro grau de jurisdição.

³⁰ CARVALHO, Fabiano. Os Agravos e a Reforma do Código de Processo Civil. A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA; JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e PEDRO DA SILVA DINAMARCO (coord.). São Paulo. Editora Saraiva. 2002. p. 277.

É verdade também que não existe uma congruência ente o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil e o artigo 557, *caput* do mesmo diploma. O primeiro deles possibilita ao tribunal dar provimento ao recurso de apelação contra sentença terminativa, sendo que o segundo estabelece que o relator poderá negar seguimento diante de um recurso improcedente. Mais uma vez, aqui, faz-se uso das palavras de Fabiano Carvalho³¹:

O exame desse dispositivo permite assentar que é lícito ao tribunal decidir desde logo o mérito da causa, desde que a lide verse matéria exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Repare-se que a lei estabelece competência ao tribunal, ao dar provimento à apelação interposta contra sentença terminativa, para julgar o mérito da causa.

De outra parte, o art. 557, *caput*, estabelece que o relator poderá negar seguimento a recurso quando manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em contraste com súmula ou com jurisprudência do tribunal competente, do STF ou de tribunal superior.

Confrontados, infere-se que os dois dispositivos não se harmonizam.

Em outras palavras, o requisito de estar o processo em condições de imediato julgamento se perfaz. O processo deve se encontrar maduro e em condições para receber o julgamento de mérito.

No entanto, o entendimento mais apropriado para o tema corresponde ao fato de que as condições para a aplicação do referido preceito continuam as mesmas para a aplicação do recurso de apelação.

Nessa linha de raciocínio, Rodrigo Barioni³² entende que deve ocorrer uma interpretação restritiva na sua aplicação. Ressalta também que o preceito somente pode ser utilizado no caso em que o processo for extinto sem julgamento do mérito. E que não se pode retirar do juiz de primeiro grau sentenciar a causa.

³¹ CARVALHO, Fabiano. Poderes do Relator - Art. 557 do CPC. Coleção Theotônio Negrão. São Paulo. Editora Saraiva. 2009. p. 237.

³² BARIONI, Rodrigo. Efeito devolutivo da apelação. Recursos no Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 175.

Cândido Rangel Dinamarco³³ observa e também corrobora para a aplicação do referido dispositivo e, vai além afirmando que:

(...) a nova regra não está limitada à apelação, afirmando ainda que “*não deixa de ser razoável que também o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pratiquem o que ele preconiza*”, embora reconheça a dificuldade em razão de pressupostos de admissibilidade muito específicos.

Desta feita, pelas razões demonstradas acima, o tribunal possui o poder, desde que preenchidos os requisitos legais, de adentrar no mérito ao julgar o agravo de instrumento, independentemente de requerimento do agravante.

Ademais, a efetiva utilização do dispositivo deve ocorrer da mesma forma como ocorre no recurso de apelação, ou seja, na seção de julgamento do recurso. Frise-se que apesar de existir a previsão de manifestação monocrática do relator, conforme dispõe o artigo 527 do Código de Processo Civil, a melhor técnica sugere que o julgamento seja de maneira colegiada, para então, o tribunal poder analisar o mérito da causa.

No que tange ao recurso ordinário, é importante ressaltar que este tem sua abrangência atrelada ao órgão a que é destinado. A redação do artigo 539 do CPC é clara, *in verbis*:

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

³³ DINAMARCO. Cândido Rangel. A reforma da reforma. 5ª Edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2003. p. 163

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Via de regra, o recurso ordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal (em matéria cível) é cabível contra decisões denegatórias (incluído nessa noção os casos em que o julgamento é de extinção do processo sem exame de mérito), proferidas no julgamento de mandados de segurança, *habeas data* e mandados de injunção, decididos em única instância pelos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST e STM). Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal funciona como simples órgão recursal de processos de competência originária dos Tribunais Superiores.

Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisões denegatórias (ou quando a decisão for de extinção do processo sem exame do mérito) proferidas no julgamento de mandados de segurança, decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais (TRF) ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como contra as sentenças proferidas por juiz federal, em processos em que são partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil.

Após a apresentação do referido recurso é pertinente afirmar que em relação a este, não existe, tecnicamente, nenhum empecilho à aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, haja vista que tal recurso possui a mesma natureza jurídica e o mesmo rito procedimental do recurso de apelação, por força legislativa.

O recurso ordinário constitucional possui a finalidade de permitir um segundo grau de jurisdição às ações mandamentais que são processadas originalmente nos Tribunais.

Tal entendimento é corroborado pelos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REGRA DO ART. 515, §3º, DO CPC – APLICAÇÃO POR ANALOGIA – PRECEDENTES DO STJ – AGRAVO IMPROVIDO

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, presentes os pressupostos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, pode, em recurso ordinário em mandado de segurança, apreciar o mérito da impetração.

2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg – RMS 23.777/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.06.2008)

PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA – TERCEIRO PREJUDICADO – CABIMENTO – SÚMULA Nº 202/STJ – PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, §3º, DO CPC – APLICAÇÃO POR ANALOGIA – LIMINAR – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO

De acordo com a Súmula nº 202 do STJ, “a impetração de segurança por terceiro contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

Aplica-se por analogia, o art. 515, §3º, do CPC ao recurso ordinário em mandado de segurança, viabilizando, por conseguinte, a apreciação do mérito do writ, desde que, este não tenha sido instruído com complexo conjunto de provas, a exigir detalhado exame.

Não obstante o art. 165 do CPC admita a motivação sucinta, tal concisão não se confunde com a ausência de fundamentação, inviabilizadora do amplo exercício do direito de defesa.

É nula a decisão concessiva de liminar que se limita a dizer estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão, sem, no entanto, discorrer em que consiste o fumus boni iuris e qual o periculum in mora.

Recurso Provido. (STJ, RMS 25.462/RJ, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, DJe 30.10.2008).

8 A aplicabilidade perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

Diante da constatada crise e do volume de processos que atingiam a corte suprema, ao longo dos anos, foram sendo tentados inúmeros mecanismos e técnicas com o objetivo de contenção da litigiosidade perante o

Supremo Tribunal Federal, podendo ser destacados entre os mais relevantes os óbices criados pelo próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal ou ainda por sua jurisprudência, além das chamadas súmulas de jurisprudência predominante, idealizadas pelo então Ministro Victor Nunes Leal³⁴. A ideia sempre foi a de criação de filtros de contenção que permitissem à corte racionalizar seu próprio trabalho, dando atenção aos recursos que veiculassem matéria que ultrapassasse o interesse subjetivo das partes e atingisse a coletividade como um todo.

É certo que inúmeras são as opiniões sobre a aplicação do referido dispositivo perante os tribunais superiores. É importante consignar que tanto o STJ, quanto o STF, já apresentaram entendimento de aplicar, tão somente, em se tratando de recurso de Apelação (e, no máximo, no Recurso Inominado dos Juizados Especiais). No entanto, abaixo seguem dois julgados que não admitem aplicação da teoria em comento:

EMENTA Recurso em mandado de segurança. Anistia política. Pensão militar. Imposto retido na fonte. Lei nº 10.559/02. Autoridade coatora. Legitimidade. 1. A folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército. O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, portanto, detêm o poder de determinar a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda feitos nos proventos da recorrente, exatamente o objeto da impetração. Legitimidade, assim, das citadas autoridades para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. 2. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito do mandado de segurança, inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. (STF/RMS 26959 / DF - julgamento em 26/03/2009)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E AFASTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. DEMAIS MATÉRIAS VENTILADAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

³⁴ JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA lembra que “a evolução recente do Direito brasileiro, no particular, teve marco importante na criação, em 1963, da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do STF. Inspirava-se ela no propósito de atenuar o crônico problema de sobrecarga do trabalho da Corte Suprema – e, indiretamente, do Judiciário como um todo.” (Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma Escalada e seus Riscos” in Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual Civil, n. 35. Porto Alegre: Síntese. 2005. p. 6)

NECESSIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ultrapassada a preliminar de prescrição acolhida no acórdão objeto de recurso especial, mister se faz o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões ventiladas na apelação, sob pena de o STJ incorrer em supressão de instância, revelando-se inaplicável, in casu, a teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC), máxime em virtude do inarredável requisito do prequestionamento (...).

2. Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as demais questões ventiladas no recurso de apelação. STJ/EREsp 856465 / DF – Julgamento em 23/06/2010:

Em outras palavras, a redação literal do § 3º exige que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito. Porém, o STJ tem ampliado esta possibilidade afirmando que o mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, I, do CPC, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, “sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

Nesses termos, no exame de apelação interposta contra sentença que tenha julgado o processo sem resolução de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, mediante a aplicação do procedimento previsto no art. 515, § 3º, do CPC, na hipótese em que não houver necessidade de produção de provas (causa madura), ainda que, para a análise do recurso, seja inevitável a apreciação do acervo probatório contido nos autos. (STJ. Corte Especial. REsp 874.507-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19/6/2013)

Frise-se que a regra prevista no § 3º do art. 515 do CPC pode ser aplicada de ofício pelo Tribunal, ou seja, mesmo que o recorrente não tenha requerido esta providência em seu recurso.

Para não restar nenhuma dúvida quanto ao tema, conforme a jurisprudência do STJ, ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, afastada a extinção do processo sem exame do mérito, pode o Tribunal, de imediato, julgar o feito, aplicando-se a teoria da causa madura, nos

termos do art. 515, § 3º, do CPC (AgRg no AREsp 93.707/SP, Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 05/02/2013).

O acolhimento da presente tese firmou-se pela prática nos Tribunais de Justiça estaduais, os quais primam por uma maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Por fim, é possível sustentar que a aplicação da teoria da causa madura é permitida aos julgadores perante uma das situações previstas no artigo 267 do CPC. Outrossim, quando circunstância trilha o processo à extinção sem a resolução do mérito.

Capítulo IV

A QUESTÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO

9. A Contextualização para a criação de Projeto de Novo Código de Processo Civil

As reformas do Código de Processo Civil não foram mais confeccionadas sob uma ótica científica, mas, sobretudo, sob uma visão prática visando buscar soluções efetivas aos conflitos do dia a dia de uma sociedade.

O projeto de novo Código de Processo Civil foi construído mais à busca da efetiva resolução do conflito do que aos entendimentos científicos e filosóficos do mundo jurídico. Tal fato é notório na Exposição de Motivos, a qual trilha o caminho da eficiência processual para resolver a lide, conforme segue:

Também o projeto de novo Código de Processo Civil moldou-se mais à busca da efetiva resolução do conflito que aos consagrados cânones científicos do processo. A justificativa para tanto, explicitada já na Exposição de Motivos, dá conta da busca pela “eficiência” e à necessidade de não se “ver o processo como uma teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos” privilegiando-se a opção pela “funcionalidade” a uma obra “estética e tecnicamente perfeita”³⁵.

Nesse sentido, é possível perceber que o projeto de novo Código de Processo Civil segue uma linha de raciocínio mais célere e mais efetiva. Para tanto, cria-se um incidente para resolução de demandas repetitivas, limitação

³⁵ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Os fundamentos da estrutura do sistema recursal no Código de Processo Civil de 1973 e no projeto de novo Código de Processo Civil. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. NELSON NERY JUNIOR e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.). Vol. 12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p 83.

Os trechos e palavras entre aspas foram extraídos da Exposição de Motivos do projeto de novo Código de Processo Civil.

das decisões agraváveis, e entre outros, os quais se utilizados de maneira errônea, pode ocasionar, como consequência, a violação a princípios basilares do devido processo legal, como por exemplo, o contraditório e a própria celeridade processual.

Como mencionado na Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil³⁶, a comissão elencou 5 objetivos a serem atingidos com a criação do novo Código de Processo Civil, conforme segue:

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar a sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Sendo a sociedade atual marcada pela litigiosidade, constatou-se que era necessário aplicar a mesma lógica para o desenvolvimento de novas técnicas processuais, adaptando-as novamente à realidade social, já que qualquer técnica não amoldada à realidade das situações e crises de direito material está condenada a ser inócua. Tal circunstância corresponde a uma adaptação da tutela jurisdicional ao fenômeno da repetição, requisito essencial para a efetividade da prestação da tutela jurisdicional nos dias atuais.

³⁶ GUEDES, Jefferson Carús. DALL'ALBA, Felipe Camilo. AZEM, Guilherme Beux Nassif. BATISTA Liliane Maria Busato. Novo Código de Processo Civil. Comparativo entre o Projeto do Novo CPC e o CPC de 1973. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2010. p. 17

10. O artigo 515 §3º perante o atual CPC e no Projeto de Novo CPC

Desde a concepção da primeira configuração de Estado moderno, por meio da revolução francesa, a sociedade se alterou substancialmente, tornando obrigatória também a evolução do direito, em especial do direito processual civil.

As concepções individuais típicas da doutrina liberal, a busca pela legalidade e a obediência do Poder Judiciário – a quem era vedada qualquer interpretação para aplicação do direito posto ao caso concreto – ao Poder Legislativo ruíram com a complexidade das crises sociais e o fenômeno da ascensão das massas, que aumentaram exponencialmente o nível de litigiosidade social e exigiram do Estado uma nova postura. Assim, ao passo que a sociedade se conscientizava dos seus direitos e evoluía, também o fazia o Poder Judiciário, que passou de uma função de mero espectador para exercer ao longo do tempo verdadeira função política.

Esta concepção do desenvolvimento das funções exercidas pelo Poder Judiciário desde o início do Estado Moderno é de extrema relevância para a compreensão da crise de administração da justiça que atinge diversos países ao redor do mundo, e em especial o Brasil, país no qual referido poder cada vez mais tem participação política.

Em nosso país, a crise de legitimidade que assola os Poderes Executivo e Legislativo desde o retorno da democracia tem levado os cidadãos a exigir os direitos que lhes foram garantidos pela nova ordem constitucional através da garantia do acesso à justiça, inserindo o Poder Judiciário no debate político e, por outro lado, aumentando exponencialmente o número de processos em tramitação.

No caso brasileiro, a facilidade do acesso à justiça, de certa forma, se transformou, por conta de todo o contexto social, em cultura de litigância e a garantia de inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito acabou por permitir a judicialização de praticamente todas as crises de direito material surgidas.

Transportando essa pequena introdução para o sistema recursal atual, o dispositivo do artigo 515 do CPC permitia que o tribunal conhecesse somente as matérias atacadas no recurso de apelação. Em outras palavras, corresponde ao brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Neste momento, fica claro o desinteresse do Estado liberal reforçado pelo brocardo acima, pelo qual só será analisado pelo tribunal o que constar no recurso interposto, deixando a efetiva solução dos conflitos esquecida diante da formalidade técnica.

Tal situação foi resolvida ou esclarecida com a inclusão do § 3º no artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001. O referido parágrafo estendeu significativamente a ideia sobre a matéria “como um todo” ser apreciada pelo tribunal. Ao conhecer e dar provimento ao recurso de apelação contra sentença terminativa, o tribunal possui a faculdade de julgar o pedido que consta na petição inicial, caso o processo forneça elementos para o julgamento no estado em que o se encontra.

Carlos Eduardo Stefen Elias³⁷ ensina claramente sobre a inclusão do § 3º no artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme segue:

O § 3º, incluído no artigo 515 do CPC pela lei 10.352/2001, ampliou radicalmente a extensão da matéria devolvida por permitir que, ao conhecer e prover a apelação contra sentença terminativa, o tribunal passe diretamente ao julgamento do pedido contido na demanda se o processo ostentar as condições para tanto (por ser causa exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento). Assim, de um recurso contra sentença processual pode ser proferida uma decisão de mérito da causa, que será discutida apenas uma vez (no tribunal) – ainda que o recorrente não a tenha requerido, segundo parte da doutrina – em claríssima mitigação ao princípio do duplo grau de jurisdição.”

³⁷ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Os fundamentos da estrutura do sistema recursal no Código de Processo Civil de 1973 e no projeto de novo Código de Processo Civil. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. NELSON NERY JUNIOR e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (coord.). São Paulo. Vol. 12. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p 88/89.

Neste momento, cabe transcrever os referido dispositivos, tanto no atual código como no projeto, para se perceber cristalinamente a real intenção do legislador que buscar a tutela jurisdicional efetiva, fornecendo ao tribunal o dever de julgar desde logo a lide.

Art. 515 CPC. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267) o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

Art. 925 Projeto do Novo CPC. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz escolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.

O processo civil brasileiro, representado pelo Código de Processo Civil de 1973, de ideologia predominantemente individualista, não colocava à disposição da sociedade técnicas processuais aptas a tutelar direitos

substancialmente novos, situações novas e em quantidade muito superior ao que o legislador havia imaginado. As técnicas processuais vigentes eram voltadas a direito subjetivos individuais em litígios individuais.

Não havia como fugir da crise de administração da justiça, como de fato não aconteceu. E como consequência da crise surgiram os problemas da morosidade, da insegurança jurídica e do desrespeito à isonomia dos cidadãos, que geraram verdadeiro caos social. Os números do Poder Judiciário eram alarmantes e o exercício da atividade judicante, nessas condições, perdia todo e qualquer caráter artesanal, padronizando-se de forma extremamente maléfica para a qualidade das decisões judiciais.

Segue abaixo um trecho³⁸ da Exposição de Motivos do Projeto do Novo CPC que traduz exatamente o que o legislador objetiva com a alteração para o dever do tribunal decidir sobre a causa, estando ela já em condições para tal:

Foram criados institutos inspirados no direito estrangeiro, como se mencionou ao longo desta Exposição de Motivos, já que, a época em que vivemos é de interpretação das civilizações. O Novo CPC é fruto de reflexos da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material.

A solução deste imbróglio, além obviamente da necessidade de fortalecimento das estruturas do Poder Judiciário (que até hoje não é satisfatória pelo falta de vontade política) foi a evolução da técnica processual. Os processualistas passaram a se despir de tradicionalismos infundados na busca de soluções que pudessem solucionar a crise em que se encontrava o Poder Judiciário. A ideia era dar ao processo civil brasileiro uma tendência

³⁸ GUEDES, Jefferson Carús. DALL'ALBA, Felipe Camilo. AZEM, Guilherme Beux Nassif. BATISTA Liliane Maria Busato. Novo Código de Processo Civil. Comparativo entre o Projeto do Novo CPC e o CPC de 1973. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2010. p. 28

saudável de valorização da jurisprudência, em uma verdadeira caminhada da persuasão à vinculação.

CONCLUSÃO:

Durante todo este trabalho, percebeu-se que o sistema recursal brasileiro foi formulado para possibilitar uma maior segurança nos julgados, os quais se submetem a reexames, objetivando a tutela jurisdicional efetiva.

Com a introdução do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, ocorrida por intermédio da lei nº. 10.352/2001 surgiu a possibilidade de o tribunal fornecer o bem da vida de um modo mais célere.

A partir do momento que o referido dispositivo passou a ser observado, o tribunal é autorizado a reformar uma sentença terminativa, analisando o mérito da causa mesmo que o juízo de primeiro grau não tenha se manifestado sobre aquela circunstância.

É evidente que inúmeros processualistas passaram a comentar tal inovação sob os olhos do princípio processual do duplo grau de jurisdição. Porém, as especulações sobre uma possível afronta à Constituição Federal não ganharam força, prevalecendo a busca célere na tutela jurisdicional pretendida.

Restou claro que para que o tribunal possa tratar sobre o mérito da causa, deverá o caso em questão, versar exclusivamente de direito e estar em condições de receber o julgamento. Apesar desta inovação estar no capítulo que trata sobre o recurso de apelação, nada impede da aplicação também ocorrer no recurso de agravo de instrumento, por exemplo.

A evolução da sociedade e os reflexos da economia moderna e da revolução tecnológica nas relações sociais tiveram grande efeito na importância dada pela sociedade ao princípio constitucional da duração

razoável do processo. Esse também é o entendimento de Nelson Nery Junior³⁹, para quem:

o tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via web (internet, e-mail), fax, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para que haja solução rápida dos processos judiciais e administrativos. Essa globalização deu maior visibilidade às vantagens e desvantagens, acerto e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrente da transparência que deve existir no estado democrático de direito.

A tempestividade da tutela jurisdicional, portanto, nunca foi tão importante quanto nos dias atuais, muito em virtude da evolução tecnológica dos meios de comunicação social⁴⁰. Em que pesem os esforços legislativos e a certeza de que a duração razoável do processo é uma garantia constitucional fundamental, o desrespeito à referida garantia não é efetivamente penalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante deste cenário, a Exposição de Motivos do Projeto do Novo CPC preconiza exatamente essa celeridade e uma maior efetividade para a tutela jurisdicional. A realidade do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que referida garantia constitucional vem sendo diariamente violada. A consciência de que a efetividade da prestação da tutela jurisdicional está intimamente ligada à tempestividade desta vem se fortalecendo ao longo dos anos, e a positivação no texto constitucional da garantia constitucional da

³⁹ JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do processo na Constituição Federal. 10ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010. p. 319/320.

⁴⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, citando a lição de FRANCESCO CARNELUTTI, observa que “a necessidade de a lei predispor e o juiz empregar efetivamente todos os meios legítimos e hábeis, com vista a debelar os males que o decurso do tempo é capaz de causar aos direitos. “O valor que o tempo tem no processo é imenso e em grande parte desconhecido. Não seria imprudente comparar o tempo a um inimigo, contra o qual o juiz luta sem trégua” (“Aceleração de procedimentos” in Fundamentos do Processo Civil Moderno, Tomo I. 6ª edição., São Paulo Malheiros, 2010. p. 870).

razoável duração do processo foi o resultado desse esforço da comunidade jurídica.

Na análise realizada neste trabalho resta claro que a alteração feita no dispositivo 515, § 3º do Código de Processo Civil busca, exatamente, atingir a ideia resolver o conflito, respeitando os direitos fundamentais, no menor tempo possível, efetivando-se o interesse público pela atuação da lei material.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Os efeitos da apelação e a Reforma processual. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA; JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e PEDRO DA SILVA DINAMARCO (coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*. Recursos no Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Fabiano. *Os Agravos e a Reforma do Código de Processo Civil. A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA; JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e PEDRO DA SILVA DINAMARCO (coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CARVALHO, Fabiano. *Poderes do Relator - Art. 557 do CPC*. Coleção Theotonio Negrão. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*. Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 21ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 6ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Aceleração de procedimentos in Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomo I. 6ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Os fundamentos da estrutura do sistema recursal no Código de Processo Civil de 1973 e no projeto de novo Código de Processo Civil. In: JUNIOR, N. N.; WAMBIER, T. A. A. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. (coord.). VOL. 12. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, Misael Montenegro. *Projeto do Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; JUNIOR, Fredie Didier; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Mirando. *Novas Tendências do Processo Civil*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

GUEDES, Jeferson Carús; DALL'ALBA, Felipe Camilo; AZEM, Guilherme Beux Nassif; BATISTA, Liliane Maria Busato. *Novo Código de Processo Civil – Comparativo entre o Projeto do Novo CPC e o CPC de 1973*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 10ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Código de Processo Civil Anotado*. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. Recursos no Processo Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KARAM, Munir. *Novos aspectos da apelação cível (o julgamento por salto de instância do §3º do art. 515)*. In: JUNIOR, N. N.; WAMBIER, T. A. A. (coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 25ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma Escalada e seus Riscos*. Porto Alegre: Editora Síntese, 2005.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil*. 45ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (coord.) *Participação e Processo*. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 1988.